

João Pereira da Silva

De: Anabela Santos em nome de DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 21 de Novembro de 2013 15:36
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 182/XII
Anexos: PPL 182.XII - 1ª alteração LBSS - Notacrítica da CIP(21.11.2013).pdf

De: noreply@ar.parlamento.pt [<mailto:noreply@ar.parlamento.pt>]

Enviada: quinta-feira, 21 de Novembro de 2013 13:28

Para: DAC Correio

Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 182/XII



Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 182/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	182/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	CIP - Confederação Empresarial de Portugal
Morada ou Sede:	Praça das Indústrias
Local:	Lisboa, Portugal
Código Postal:	1300-307 Lisboa
Endereço Eletrónico:	dajsl@cip.org.pt
Texto do Contributo:	Exmo. Senhor Dr. José Manuel Canavarro Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho da Assembleia da República, Na sequência de orientação prévia do Senhor Presidente da CIP – Confederação Empresarial de Portugal, junto se remete a V. Ex.ª, em anexo, Nota Crítica da CIP à Proposta de Lei Proposta de Lei n.º 182/XII, que procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social. Com os melhores cumprimentos. Gregório Rocha Novo Diretor CIP - Confederação Empresarial de Portugal DAJSL - Departamento dos Assuntos Jurídicos e Sócio-Laborais Praça das Indústrias 1300-307 Lisboa Tel.: +351213164700 Fax: +351213579986 E-mail: dajsl@cip.org.pt
Data:	21-11-2013 13:27:57

Proposta de Lei n.º 182/XII - Proceder à primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social

– Nota Crítica da CIP –

1.

A Proposta de Lei em referência visa alterar o n.º 2 do artigo 63º e n.º 3 do artigo 64º, todos da Lei de Bases da Segurança Social (v. Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, doravante LBSS).

Com tais alterações, intenta-se conferir à lei (ou seja, Lei, da Assembleia da República, ou Decreto-Lei, do Governo – cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 112º da Constituição da República Portuguesa) a possibilidade de proceder a ajustamentos:

- i) quer na idade normal de acesso à pensão de velhice de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida (v. n.º 2 do artigo 63º na redação do artigo 2º da Proposta de Lei);
- ii) quer no ano de referência da esperança média de vida, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões justificadamente o exija, aplicando-se o novo fator de sustentabilidade no cálculo das pensões futuras (v. n.º 3 do artigo 64º na redação do artigo 2º da Proposta de Lei).

Creemos que, por lei, tal possibilidade sempre estaria salvaguardada, pelo que cumpre apurar qual o exato sentido e alcance das alterações propostas.

Desde logo, tais alterações permitirão ao Governo proceder, de forma simples, a alterações em qualquer um daqueles dois vetores.

Aqueles vetores não se confundem. De forma muito sintética: a idade normal de acesso à pensão por velhice, hoje fixada nos 65 anos¹, diz respeito à fixação do momento a partir do qual se reconhece o direito à pensão; o fator de sustentabilidade² consiste numa fórmula de

¹ Por força do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação em vigor.

² Cfr. artigo 35º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação em vigor.

cálculo da pensão, que tem em conta diversas variáveis, entre as quais relevam a esperança média de vida e o ano de referência desta mesma esperança média de vida.

Porém, tanto a idade normal de acesso à pensão por velhice como o fator de sustentabilidade constam, hoje, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que, no desenvolvimento da LBSS, aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, tem sido sucessivamente alterado ou suspenso quanto a alguns dos seus normativos³. Entre estas vicissitudes, destaca-se, pelo seu alcance e para o que agora nos interessa, a suspensão do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de reforma por antecipação, determinada pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, o qual salvaguardou, no entanto a já referida situação dos desempregados de longa duração (v. ponto 4. *infra*).

Regista-se, ainda, que a citada suspensão pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, bem como outras alterações ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, nunca foram precedidas – como deviam ter sido – de qualquer consulta aos Parceiros Sociais.

Como adiante se verá (v. ponto 2. *infra*), é dos acordos celebrados em 2006, em sede de Concertação Social, sobre a Reforma da Segurança Social⁴, que resulta a introdução do “Fator de Sustentabilidade” no cálculo das pensões, expressamente ligado “à *esperança média de vida verificada em 2006*”.

Aliás, a fórmula constante do n.º 3 do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, transcreve, *ipsis verbis*, a fórmula constante do ponto 1. do “*Acordo sobre a Reforma da Segurança Social*”, de 10 de Outubro de 2006.

Daí que, qualquer alteração a esse Acordo careça de discussão com os subscritores do mesmo (CIP, CAP, CTP e UGT).

E essa discussão passa, necessariamente, pela apresentação de um projeto de alteração legislativa ao dito Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, o que, até agora, não se verificou.

³ V. “Acordo sobre as Linhas Estratégicas de Reforma da Segurança Social”, de 10 de Julho de 2006, e o “Acordo sobre a Reforma da Segurança Social”, de 10 de Outubro desse mesmo ano.

⁴ V. Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro; Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro; Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril; e Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro.

Isto vale por dizer, também, que a concordância com alterações propostas à LBSS, constantes da Proposta de Lei em análise, não significa, de forma alguma, concordância com eventuais alterações – seja qual for a sua índole – ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Aliás, deve ficar bem expresso, na Proposta de Lei de alteração à LBSS, em apreciação, que quaisquer ajustamentos legislativos à idade normal de acesso à pensão de velhice ou ao ano de referência da esperança média de vida, devem ser precedidos de discussão com Parceiros Sociais em sede de Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS)⁵.

2.

A CIP comunga da preocupação quanto à necessidade de assegurar a sustentabilidade do Sistema de Segurança Social.

Desde há muito tempo que, também a CIP, se encontra confrontada com essa mesma preocupação, tal como se encontra bem refletido na subscrição, em sede de Concertação Social, juntamente com o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais, de dois acordos: o *“Acordo sobre as Linhas Estratégicas de Reforma da Segurança Social”*, de 10 de Julho de 2006, e o *“Acordo sobre a Reforma da Segurança Social”*, de 10 de Outubro desse mesmo ano.

Em ambos os Acordos são reconhecidas as pressões que o processo de envelhecimento populacional, o aumento progressivo da carreira contributiva (amadurecimento do sistema) e o crescimento das pensões a ritmo superior ao das contribuições, exercem sobre a sustentabilidade financeira da Segurança Social.

É, assim, que de tais acordos resulta a introdução do *“Fator de Sustentabilidade”* no cálculo das pensões, através do qual se manteve, para o trabalhador, *“a opção de acomodar os efeitos do aumento da esperança média de vida, trabalhando um pouco mais (com os incentivos correspondentes), descontar um pouco mais (através de regimes públicos ou privados de contas individuais) ou admitir o efeito do fator de sustentabilidade na sua pensão”* – v. ponto 1. do citado *“Acordo sobre a Reforma da Segurança Social”*, de 10 de Outubro de 2006.

⁵ Esta solução permitiria afastar qualquer dúvida quanto à necessidade de precedência da discussão das matérias em causa com os Parceiros Sociais, já que a Segurança Social não se encontra expressamente prevista dentro do leque exemplificativo de matérias cujos diplomas regulamentares são considerados “legislação de trabalho” (v. n.ºs 1 e 2 do artigo 469º do CT), o que tem permitido a alguns defender a tese da não aplicação, quanto a projetos de diploma que regulem matérias da Segurança Social, do regime previsto no artigo 470º do CT, que obriga à discussão prévia de projetos de diploma relativos a “legislação laboral” com os Parceiros Sociais.

3.

Tendo este quadro bem presente, também devem ser sopesadas e acuteladas as consequências que, do aumento da idade de reforma, resultam para a atividade económica e, por via desta, para toda a sociedade.

a) O aumento da idade de acesso à pensão por velhice mostra-se, desde logo, de difícil harmonização com a necessidade de rejuvenescimento de quadros das empresas.

O presente e, seguramente, o futuro, é profundamente marcado pelo fenómeno da globalização e da inovação tecnológica, factos que implicam uma cada vez maior mutação dos processos produtivos e de trabalho. Esta circunstância impõe, entre outros: elevados níveis de competências por parte dos trabalhadores e a sua constante atualização; uma resposta mais rápida das empresas às necessidades do mercado; novas formas de trabalho (por ex: teletrabalho; trabalho em rede; polivalência funcional e mobilidade geográfica; desenvolvimento de novas formas de contratação); capacidade de adaptação à mudança.

Vários destes predicados encontram-se, predominantemente, junto dos jovens, seja pelo facto de os primeiros serem mais qualificados seja pelo facto de serem mais adaptáveis à mudança.

Assume, pois, a maior importância a facilitação da renovação dos quadros, libertando recursos humanos mais velhos, mediante a sua substituição por trabalhadores mais jovens, sejam eles recém-licenciados, mais qualificados ou desempregados.

b) Em segundo lugar, o aumento da idade de reforma também se revela pouco harmonizável com uma estratégia eficaz de combate ao desemprego, sobretudo ao desemprego jovem.

Os níveis de desemprego mantêm-se em níveis históricos: 839 mil desempregados (i.e., taxa de desemprego de 15,6%), mais de metade de longa duração (ou seja, 540,3 mil desempregados de longa duração, o que corresponde a 64,4% do total de desempregados) e dezenas de milhares de jovens (146,8 mil desempregados, o que corresponde a 36% da população ativa no escalão etário entre os 15 e 24 anos e a 17,5% do total de desempregados) – v. "*Estatísticas do Emprego – 3º Trimestre 2013*" do INE.

Perante a situação dramática que presentemente se vive, dificultar o acesso à reforma de trabalhadores mais velhos tem, como consequência direta e necessária, sobretudo nos tempos que correm, o negar oportunidades de acesso ao mercado de trabalho daqueles que mais longe dele se encontram, mormente os jovens e os desempregados de longa duração.

4.

A CIP considera que, perante este contexto, onde se confrontam objetivos dificilmente conciliáveis, é necessário encontrar algum equilíbrio, mormente através da adoção de medidas que permitam atenuar o impacto negativo do prolongamento da vida ativa sobre as necessidades de rejuvenescimento de quadros e de combate ao desemprego.

Na perspetiva da CIP, mantendo-se em vigor o regime de antecipação da pensão de velhice decorrente de situações de desemprego involuntário de longa duração⁶, um exemplo de medida que permitiria atenuar tais impactos seria abolir ou, pelo menos, suspender, os limites de acesso ao subsídio de desemprego na sequência de revogações de contrato de trabalho por mútuo acordo⁷.

22.11.2013

⁶ Cfr. alínea d) do artigo 20º e artigo 24º, ambos do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e artigos 57º a 59º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, ambos na redação em vigor.

⁷ Cfr. parte final do n.º 4 e respetivas alíneas, n.ºs 5 e 6, todos do artigo 10º e artigo 63º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na redação em vigor.

